«3.10A Se necessário, à luz dos resultados dos testes, quaisquer condições específicas agrícolas, fitossanitárias ou ambientais nas quais a substância activa pode ou não ser utilizada.».

30. Na parte B do anexo II, sob o título «Informações adicionais relativas ao organismo», é inserido o seguinte ponto entre os pontos 3.15 e 3.16:

«3.15A Se necessário, à luz dos resultados dos testes, quaisquer condições específicas agrícolas, fitossanitárias e/ou ambientais em que o organismo pode ou não ser utilizado.».

31. Na parte A do anexo III, sob o título «Informações técnicas adicionais relativas à preparação», o seguinte ponto é inserido entre os pontos 4.6 e 4.7:

«4.6A Se necessário, à luz dos resultados dos testes, quaisquer condições específicas agrícolas, fitossanitárias e/ou ambientais sob as quais o produto pode ou não ser utilizado.».

32. Na parte B do anexo III, sob o título «Informações técnicas adicionais relativas à preparação», é inserido o seguinte ponto entre os pontos 2.5 e 2.6:

«2.5A Se necessário, à luz dos resultados dos testes, quaisquer condições específicas agrícolas, fitossanitárias e ou ambientais sob as quais o produto pode ou não ser utilizado.».

33. É aditado um anexo VI com o seguinte título:

«Princípios uniformes para a avaliação dos produtos fitofarmacêuticos».

Proposta de decisão do Conselho relativa à aprovação da convenção respeitante à comissão internacional para a protecção do Elba

(91/C 93/10)

COM(91) 78 final

(Apresentada pela Comissão em 27 de Março de 1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 130º S,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta a resolução do Conselho das Comunidades Europeias e dos representantes dos governos dos Estados-membros reunidos no seio do Conselho, de 19 de Outubro de 1987, relativa à prossecução e aplicação de uma política e de um programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente (1987/1992) (2), e o quarto programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente, anexo a essa resolução, a seguir designado «quarto programa de acção»,

Considerando que o quarto programa de acção, na continuação dos programas de acção precedentes, enumera entre as suas principais áreas de actividade a fiscalização e o controlo com vista à melhoria da qualidade das águas e à redução da poluição;

(1) SEC(90) 1399 final.

(2) JO nº C 328 de 7. 12. 1987, p. 1.

Considerando que o quarto programa de acção insiste na participação activa da Comunidade e dos seus Estados-membros numa acção internacional para a protecção do ambiente e, neste contexto, atribui particular importância às ligações bilaterais com países terceiros;

Considerando que a convenção respeitante à comissão internacional para a protecção do Elba assinada em Magdeburg, em 8 de Outubro de 1990, prevê nomeadamente a criação de uma comissão internacional de prevenção da poluição do Elba e da sua bacia de drenagem, no domínio abrangido pela presente convenção;

Considerando a legislação comunitária existente em matéria de poluição das águas que actualmente se aplica ao Elba e aos seus afluentes quando estes atravessam o território da República Federal da Alemanha;

Considerando que se afigura necessário que a Comunidade celebre a convenção, a fim de realizar um dos objectivos da Comunidade no que diz respeito à preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente, previstas no Acto Único Europeu;

Considerando que a citada convenção foi assinada em 8 de Outubro de 1990, em nome da Comunidade,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovada, em nome da Comunidade Económica Europeia, a convenção respeitante à comissão internacional para a protecção do Elba.

O texto da convenção vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho informará, em nome da Comunidade Económica Europeia, a República Federal da Alemanha, na qualidade de depositária, que as condições para a entrada em vigor da convenção foram satisfeitas pela Comunidade Económica Europeia, nos termos do nº 1 do artigo 18º da convenção.